



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011656/2008-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.136 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCIO MILITAO SABINO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

ACÓRDÃO. MÚLTIPLAS INFRAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO.

Havendo mais de uma infração imputada no lançamento, em caso de provimento parcial é necessário especificar qual a base de cálculo que está sendo alterada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-003.910, de 06/06/2017, alterar a redação do dispositivo para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

## Relatório

Em 06/06/2017 foi proferido o acórdão CARF nº 2202-003.910, que restou assim ementado e acordado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*Ementa:*

*SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.*

*A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO.*

*Devem ser excluídos da base de cálculo os valores depositados que o Contribuinte comprove apenas ter transitado por sua conta bancária.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004.*

Os autos foram enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 12/07/2017 (fl. 2.428). Em 14/07/2017 (fl. 2.430) a Fazenda Nacional protocolou Embargos de Declaração (fl. 2.429), anotando que:

*A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário “para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004”.*

*Contudo, para afastar qualquer dúvida, seria prudente esclarecer no dispositivo que a redução da base de cálculo para esses valores, referiu-se apenas à infração de depósitos bancários de origem não comprovada. Permanecendo sem qualquer alteração, os valores cobrados em decorrência das outras infrações (Omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão).*

Analisando o recurso, o Presidente dessa Turma proferiu Despacho de Admissibilidade de Embargos em 14/08/2017 (fls. 2.432/2.433), admitindo-os e determinando a inclusão em pauta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Percebe-se, tanto da peça recursal quanto do Despacho de Admissibilidade, que retornam para julgamento exclusivamente a omissão no dispositivo do acórdão acerca de qual a infração foi objeto de provimento parcial.

Efetivamente, retornando ao relatório do acórdão embargado, especificamente à fl. 2.417, percebe-se que foram identificadas três infrações:

- Omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão;

A despeito da pluralidade de infrações imputadas, o acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário tão somente no tocante à "omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada". É o que se deduz dos seguintes trechos do voto condutor:

*"Em sua diligência, a autoridade fiscalizadora esclareceu que, já durante a fiscalização, o Contribuinte havia apresentado vasta documentação comprobatória dos precatórios, o que levou à não inclusão de R\$ 2.578.360,33 para o ano calendário de 2003 e R\$ 2.138.398,94 para o ano calendário de 2004 na base de cálculo do lançamento.*

*Compulsando então a documentação juntada em sede de recurso voluntário, constatou que boa parte coincidia com aquela documentação já juntada e aceita durante a fiscalização. Por essa razão, elaborou uma planilha identificando os beneficiários e as provas que não constavam anteriormente:*

#### ANO CALENDÁRIO DE 2003

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTAS BANCÁRIAS				BANCO DO BRASIL	TOTAL GERAL
Depósitos	Precatórios comprovados na ação fiscal	Precatórios comprovados no Recurso Voluntário	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos Não Comprovados
(1)	(2)	(3)	(4)=(1)-(2)-(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
5.275.301,00	2.578.360,33	818.447,54	1.878.493,13	115.000,00	1.993.493,13

#### ANO CALENDÁRIO DE 2004

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTAS BANCÁRIAS				BANCO DO BRASIL	TOTAL GERAL
Depósitos	Precatórios comprovados na ação fiscal	Precatórios comprovados no Recurso Voluntário	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos Não Comprovados
(1)	(2)	(3)	(4)=(1)-(2)-(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
2.467.498,77	2.138.398,94	261.120,53	67.979,30	71.224,45	139.203,75

*Registrou ainda que no seio da diligência intimou o Contribuinte do seu resultado e que o recorrente apresentou a mesma planilha apresentada anteriormente, sem apresentar novas documentações.*

*Efetivamente, percebe-se que o Contribuinte, em sua manifestação, apresenta alegações genéricas. Outrossim, que não apresentou tabela indicando quais os valores que entendia ter comprovado mas que não foram aceitos.*

*Nesse sentido, uma vez que concordo com a análise do direito efetuada pela autoridade fiscalizadora, e ante a inexistência de contestação específica acerca dos valores e das provas aceitas/recusadas, entendo ser necessário dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o lançamento na forma proposta pela diligência, reduzindo para R\$ 1.993.493,13 em 2003 e R\$ 139.203,75 em 2004.*

Portanto, não restam dúvidas de que o acórdão deu provimento à insurgência do Contribuinte tão somente em relação à imputação de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários.

Foi nessa senda que a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração apontando omissão do dispositivo do acórdão nº 2202-003.910, de 06/06/2017. Convém transcrevê-lo novamente:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004.*

Efetivamente, o dispositivo não especifica qual a infração que está sendo alterada. Uma vez que há mais de uma, é possível haver confusão na execução da decisão. Por essa razão é conveniente acolher os Embargos de Declaração para alterar o dispositivo do acórdão, sem efeitos infringentes.

### **Dispositivo**

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os embargos para sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.910, de 06/06/2017, alterar a redação do dispositivo para:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo da omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004.*

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator